



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**DECISÃO COREN-RS Nº 054/2015**

*“REGULAMENTA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS AOS INSCRITOS QUE NÃO ADERIREM AO REFIS 2015, ESTABELECE REQUISITOS PARA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS JUDICIALMENTE DIANTE DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO, DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS GERAIS EM CASO DE ÓBITO DO INSCRITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV e Decisão COREN-RS nº 008/2015.

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da enfermagem pelos profissionais da categoria, visto que a cobrança das anuidades configura arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por Lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos dos Arts. 15 e 16 da Lei 5.905/73 a receita preponderante dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011, os Conselhos Federais podem aprovar regras referentes à recuperação de créditos de seus inscritos, o que permite a aprovação de decisão exarada pelos Conselhos Regionais;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

**CONSIDERANDO** a necessidade de melhor disciplinar acerca do pagamento de débitos de anuidades dos profissionais de enfermagem junto ao COREN/RS, visto que a alta inadimplência deste Conselho Regional;

**CONSIDERANDO** a edição e vigência do novo REFIS, editado pela Resolução COFEN nº 0481/2015;

**CONSIDERANDO** os reiterados pareceres 001/14 (PAD 202/13), 002/14 (PAD 299/13), 003/14 (PAD 301/13), 026/14 (PAD 109/14), 027/14 (PAD 110-14), 028/14 (108/14) que tratam sobre o cancelamento da inscrição *ex officio*;

**CONSIDERANDO** o alto número de parcelamento inadimplidos de anuidades após a realização de desbloqueio judicial de numerário financeiro penhorados (penhora *online*) em autos de execução fiscal;

### **DECIDE:**

**Art. 1º** Os inscritos que não aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal do COFEN poderão parcelar as anuidades em aberto, após a incidência de multa, correção monetária e juros legais, em até 12 (doze) vezes, observados os seguintes termos e condições:

I - Juros mensais de 1% incidentes sobre cada parcela;

II – Parcelas não inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III – Atualização e manutenção dos dados cadastrais junto ao COREN-RS.

§1º Não será concedido desconto no valor da parcela ou no valor total devido.

§2º O inscrito poderá escolher quais anuidades irá parcelar, não podendo ser deferido parcelamento inferior a uma anuidade.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

**Art. 2º** Todos os parcelamentos administrativos realizados pelo COREN/RS serão acrescidos das despesas administrativas de cobrança.

**Parágrafo único:** Os inscritos hipossuficientes economicamente, que comprovarem serem isentos do Imposto de Renda ou forem encaminhados pela Defensoria Pública da União, serão isentos do pagamento das despesas administrativas, conforme acordo realizado nos autos da Ação Judicial nº 50240669820104047100.

**Art. 3º** Os débitos executados na via judicial poderão ser negociados administrativamente, nos termos do artigo 1º, devendo ser incluído no cálculo as despesas administrativas de cobrança e o valor das custas processuais.

§1º No caso de requerimento de desbloqueio de penhora online em face de bloqueio judicial o inscrito deverá adimplir, na primeira parcela, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor objeto da execução, devidamente corrigido.

§2º O pedido por parte do COREN-RS de liberação do valor bloqueado somente poderá ser realizado após a comprovação do pagamento da parcela mencionada no parágrafo anterior.

§3º Excepcionalmente, mediante análise da administração, poder-se-á realizar a liberação do valor bloqueado sem as condições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

**Art. 4º** Caso o inscrito já tenha inadimplido parcelamento anterior, o pagamento mínimo previsto no §1º do artigo 2º deverá ser de pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor do débito cobrado na respectiva execução fiscal.

**Art. 5º** O devedor em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas, com a exclusão de juros correspondentes.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**Art. 6º** O profissional será excluído do parcelamento nas seguintes hipóteses:

**I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta decisão;

**II** - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, das parcelas negociadas.

§ 1º O cancelamento do acordo de negociação implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais;

§ 2º A certidão positiva de débitos com efeitos negativos, emitida durante a vigência do parcelamento, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo ser revalidada, sucessivamente, durante o parcelamento.

**Art. 7º** Cancelar-se-á *ex officio*, sem a necessidade de novo parecer, o registro dos inscritos falecidos, bem como as anuidades geradas posteriormente a data do óbito.

**Art. 8º** Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação revogando as decisões em contrário.

Porto Alegre, 30 de julho de 2015.

**Daniel Menezes de Souza**  
**COREN-RS nº 105.771**  
**PRESIDENTE**

**Willi Wetzel Junior**  
**COREN-RS nº 74.664**  
**SECRETÁRIO**